TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	580473/12
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO PROCURADOR:	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2050/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência. Âmbito estadual. Irregularidade das contas em razão dos seguintes itens de análise: *Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira*. Restituição de valores. Multa administrativa. Inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

1 RELATÓRIO

Conforme constou do Acórdão 772/22 da Primeira Câmara (peça 86), proferido no presente feito,

> Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, no valor de R$ 354.200,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a construção 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares residentes na área rural em diversos munícipios do Estado.
>
> A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação 788/13 (peça 19), sugeriu o apensamento dos presentes ao processo 129058/13 que trata da complementação da prestação de contas sob análise.
>
> Por meio do Despacho 3027/13 (peça 20) foi determinado o apensamento dos autos, conforme sugerido pela unidade técnica. Na sequência, os autos foram redistribuídos (peça 23) e analisados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 42/20, peça 24) que, diante da constatação de irregularidades, efetuou a intimação dos interessados para fins de contraditório.
>
> As irregularidades apontadas foram as seguintes: Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização; Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo; Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência; Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 - Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; e, Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Os interessados foram regularmente intimados (peças 28, 29-31, 43, 53). A Companhia de Habitação do Paraná ofereceu contraditório às peças 33-38; o Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo à peça 55, ratificando a defesa apresentada pela COHAPAR; o senhor Mounir Chaowiche às peças 57 – 64; e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul em conjunto com Liane Vitali Kothe à peça 79.

Alegaram, em síntese: (i) dificuldades encontradas na alimentação do SIT que havia recentemente sido implementado; (ii) prescrição da sanção punitiva, em face do decurso do tempo; (iii) transcurso de 10 (dez) anos da efetivação dos repasses, acarretando dificuldades para a obtenção de documentos relativos à prestação de contas, pois houveram inúmeras mudanças na estrutura organizacional da companhia; (iv) as irregularidades decorrem de falhas formais, não tendo ocorrido malversação do dinheiro público; e, (v) a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR.

Após análise dos contraditórios e documentos anexados, a CGE (Instrução 1147/21, peça 80) concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanções e restituição de recursos ao erário, em razão da ausência de justificativa referente aos seguintes apontamentos: Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Sugeriu ainda, a conversão em ressalva das restrições relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas; ausência de certidões; atraso na publicação dos aditivos; e existência de repasses fora da vigência do convênio.

No tocante à prescrição, a unidade técnica afastou a sua incidência, asseverando que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

> Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 – Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, in verbis:
>
> “Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:
>
> "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.
>
> Ao final, refutou o argumento apresentado pela Cooperativa de que a obrigação de prestar contas se dava exclusivamente perante a COHAPAR, órgão repassador dos recursos.
>
> O Ministério Público de Contas (Parecer 20/22, peça 83) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de sanção aos responsáveis, conforme matriz indicada pela CGE em sua informação 580473/12 (parte final).

O aludido Acórdão 772/22 da Primeira Câmara (peça 86) afastou a prescrição e determinou, consequentemente, o prosseguimento da análise do mérito do processo.[1]

Sucederam-se, em 2023 e 2024, quatro acórdãos desta Corte, todos do Tribunal Pleno e derivados de recursos e embargos de declaração interpostos ou

[1] Julgamento por maioria. Votaram no sentido acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor – relator para o acórdão). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votou pela extinção do feito com julgamento de mérito (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

opostos por Mounir Chaowiche, mantendo o Acórdão 772/22 da Primeira Câmara (peça 86), a saber, Acórdão 1172/23 (peça 100),[2] Acórdão 2520/23 (peça 109),[3] Acórdão 1260/24 (peça 125)[4] e Acórdão 2137/24 (peça 134).[5]

Após o trânsito em julgado do último dos acórdãos (certidão à peça 137), diante da decisão consubstanciada no Acórdão 772/22-1C (peça 86), encaminhei à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução (peça 139).

A CGE informou que a análise conclusiva fora realizada na Instrução nº 1147/21, peça 80.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que sua manifestação de mérito já fora expedida quando da emissão do Parecer 20/22, constante da peça 83 dos autos, reiterando as razões contantes da referida peça.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução 1147/21-CGE (peça 80) apresenta a seguinte análise técnica:

> **2.1 – Análise de Apontamentos**
>
> **a) Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso.**
>
> Constatou-se às folhas 03 e 04 da Instrução nº 42/20 - CGE (peça 24) que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar em desconformidade com o prazo

[2] Recurso de revista 325921/22. Julgamento unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator), AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

[3] Embargos de Declaração 351764/23. Julgamento unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[4] Recurso de Revisão 620625/23. Julgamento unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

[5] Embargos de Declaração 378062/24. Julgamento unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Tal irregularidade pode sujeitar o agente que a deu causa à sanção prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ constam às folhas 02 a 04 da peça 37. Em síntese afirma que à época dos primeiros lançamentos de prestações de contas no SIT relativo ao convênio em tela o sistema era bastante recente, estando em fase de adaptação pelos usuários. De acordo com sua argumentação, tal situação ensejou algumas inconsistências operacionais no tocante ao processo de prestação de contas. Alega, ainda, que essa Corte de Contas tem ponderado acerca do período de necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme revela a jurisprudência dominante desse Tribunal.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da sanção punitiva, com o afastamento da aplicação de multa administrativa aos gestores da época, uma vez que, em sua ótica, restou demonstrado que se trata de medida desarrazoada, não atendendo aos requisitos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR e, no mérito, requer sejam julgadas regulares as contas, ou no máximo regulares com recomendações e/ou com ressalvas.

Os esclarecimentos do Sr. MOUNIR CHAOWICHE constam às folhas 16 e 17 da peça 57. Em síntese afirma, *in verbis*, que:

"(...) Todavia, importante enfatizar que, conforme exposto pela COHAPAR em sua defesa, na época do encaminhamento da presente prestação de contas, por cuidar-se de um sistema recém implantado e pouco experimentado pelos usuários, havia dificuldade no manuseio e operacionalização dos procedimentos de alimentação de dados perante este Tribunal de Contas.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Contas tem ponderado acerca do período de necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados, conforme revela a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

jurisprudência dominante desse Tribunal. Em várias oportunidades o próprio TCE/PR, mediante juízo de razoabilidade e isonomia, vem afastando a aplicação de multa aos gestores, manifestando-se pela regularidade das contas com recomendações e/ou regulares com ressalvas.

À vista disso, em razão das dificuldades operacionais relatadas, que corroboraram para o atraso involuntário no lançamento das informações, decorrentes de período de adaptação ao sistema SIT, importante registrar que tão logo constatadas as irregularidades formais a Companhia providenciou a regularização da situação com a conclusão das demandas, sem qualquer prejuízo ao erário público ou ao objeto do convênio".

ANÁLISE CGE

Em linhas gerais a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ alega às folhas 03 e 04 da peça 37, a necessidade de adaptação as alterações advindas com a implantação do novo Sistema Integrado de Transferências (SIT) e as dificuldades de manejo do sistema à época.

Como esse Tribunal de Contas tem firmado entendimento que, devido ao fato dos jurisdicionados estarem se adaptando, à época, ao Sistema SIT, o referido apontamento pode ser convertido em recomendação.

Para evitar tal conduta em futuras prestações de contas opina-se pela emissão de ressalva sobre o item em tela.

O embasamento legal é o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Conclusão CGE: Ressalva.

b) Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização.

Constatou-se às folhas 04 a 06 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) que: *"(...) Não foi possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011". Tal irregularidade pode sujeitar o agente que a deu causa à sanção prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ constam às folhas 06 a 08 da peça 37. Em síntese afirma que mesmo diante das dificuldades administrativas anteriormente mencionadas, a Companhia está realizando diligências internas com vistas a apurar o ocorrido, de modo a evitar a ocorrência dos mesmos lapsos em futuras transferências. De acordo com sua argumentação, na jurisprudência dessa Corte de Contas é assente o entendimento no sentido de que a ausência de certidões na data da formalização da transferência trata-se de irregularidade de caráter meramente formal, e desde que não tenham sido observados prejuízos à execução do objeto conveniado, podem assim ser no máximo objeto de recomendação aos jurisdicionados, mas não de julgamento irregular das contas.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da sanção punitiva, com o afastamento da aplicação de multa administrativa aos gestores da época, uma vez que, em sua ótica, restou demonstrado que se trata de medida desarrazoada, não atendendo aos requisitos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR e, no mérito, requer sejam julgadas regulares as contas, ou no máximo regulares com recomendações e/ou com ressalvas.

ANÁLISE CGE

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ alega à folha 07 da peça 37 que a ausência de certidão se trata de impropriedade formal.

Como esse Tribunal de Contas tem firmado entendimento que, devido ao fato dos jurisdicionados estarem se adaptando, à época, ao Sistema SIT, o referido apontamento pode ser convertido em recomendação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Assim, constatada a ausência de certidões na formalização no Sistema SIT e para evitar tal conduta em futuras prestações de contas, opina-se pela emissão de ressalva sobre o item em tela para evitar tal conduta em futuras prestações de contas. O embasamento legal é a celebração da avença não acobertada por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Conclusão CGE: Ressalva.

c) Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo.

Constatou-se às folhas 06 e 07 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) que do exame da prestação de contas em tela, constatou-se que a publicação resumida dos termos aditivos ocorreram fora do prazo estabelecido no art. 61 da Lei nº 8.666/93 e no art. 6º, §1º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas. Tal irregularidade pode sujeitar os agentes que a deram causa à sanção prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ constam às folhas 04 a 06 da peça 37. Em síntese afirma, *in verbis*, que:

"*(...) 4.1 No que tange à publicação extemporânea dos termos aditivos, a Companhia deflagrou procedimento interno com vistas a investigar os motivos que levaram às inconsistências apontadas. Porém, considerando que os atos administrativos datam de mais de 10 (dez) anos, e tendo em vista as dificuldades administrativas advindas de inúmeras mudanças na estrutura organizacional da Companhia, motivadas por sucessivas alterações na gestão e competências internas, fatores que dificultam a busca por informações de processos já arquivados, o procedimento ainda encontra-se em andamento.*

4.2 De todo modo, a publicação tardia dos termos aditivos não ensejam a invalidade ou anulabilidade dos atos, na medida em que decorrem de erro meramente formal, que não causaram qualquer prejuízo ao convênio ou ao erário público. Tratam-se, em verdade, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

defeitos passíveis de convalidação, mesmo porque o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual fundamenta apontamento da CGE, define a publicação como condição de eficácia, e não de validade, dos contratos e dos respectivos aditamentos. Neste sentido, cite-se o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".".

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da sanção punitiva, com o afastamento da aplicação de multa administrativa aos gestores da época, uma vez que, em sua ótica, restou demonstrado que se trata de medida desarrazoada, não atendendo aos requisitos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR e, no mérito, requer sejam julgadas regulares as contas, ou no máximo regulares com recomendações e/ou com ressalvas.

Os esclarecimentos do Sr. MOUNIR CHAOWICHE constam às folhas 17 a 19 da peça 57. Em síntese afirma, *in verbis*, que:

"(...) Ademais, também restou salientado na Instrução n.º 42/2020 – CGE (peça 24) que, constatado que os aditivos foram publicados fora do prazo e tendo em vista que o apontamento se daria acerca de questão ocorrida há mais de cinco anos da realização da presente análise, opinou-se pela impossibilidade de imposição de sanção pecuniária pelo fato da pretensão punitiva aos gestores responsáveis estar preclusa. Por fim, opinou-se pela emissão de ressalva sobre o item em tela, para evitar tal conduta em futuras prestações de contas.

Nada obstante, conforme bem salientado pela COHAPAR em sua defesa, a publicação extemporânea dos termos aditivos não ocasionaram a invalidade ou anulabilidade dos atos, pois se trata de erro meramente formal, que não causaram qualquer prejuízo ao convênio ou ao erário público".

ANÁLISE CGE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ alega à folha 04 da peça 37 que as publicações tardias dos termos aditivos não ensejam a invalidade ou anulabilidade dos atos, na medida em que decorrem de erro meramente formal.

De acordo com precedente desse Tribunal de Contas, consubstanciado no ACÓRDÃO Nº 403/21 - Primeira Câmara, opina-se pela conversão do item em ressalva.

Conclusão CGE: Ressalva.

d) Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência.

Constatou-se às folhas 07 e 08 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) que foi constatado repasse extemporâneo em relação a vigência da transferência celebrada.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ constam às folhas 08 a 11 da peça 37. Em síntese afirma, *in verbis*, que:

"*(...) Nessa linha de intelecção cumpre trazer à baila decisão do Conselheiro Senhor Ivens Zschoerper Linhares, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 2253/2018 – Segunda Câmara, no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 189178/14.*

Demais disso, e de igual modo quanto aos demais itens acima narrados e que também decorrem de falhas meramente formais, aqui o TCE/PR também tem firmado entendimento no sentido de que o atraso no repasse pode ser objeto de ressalvas, desde que a finalidade da parceria tenha sido alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Afirma, ainda, que:

"(...) Referido valor corresponde ao pagamento da 4ª e última parcela do Convênio, decorrente da medição final do projeto, tratando-se, portanto, de despesa realizada durante a vigência do instrumento pactuado, conforme se constata das planilhas das últimas medições das unidades concluídas e que foram encaminhadas à COHAPAR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

pela COOPERHAF em 21/05/2012 (doc. 04), as quais permitem concluir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário".

Por fim, requer que sejam julgadas regulares as contas, ou no máximo regulares com recomendações e/ou ressalvas, nos termos da fundamentação.

Os esclarecimentos do Sr. MOUNIR CHAOWICHE constam às folhas 04 a 16 da peça 57. Em síntese afirma, *in verbis*, que:

"(...) No caso dos autos, o repasse do valor de R$ 117.300,00 (cento e dezessete mil e trezentos reais) FOI DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DA 4ª E ÚLTIMA PARCELA DO CONVÊNIO, decorrente da medição final do projeto, tratando-se, portanto, de despesa realizada durante a vigência do instrumento pactuado, não se tratando de termo aditivo ou de repasse adicional.

Observa-se que o repasse feito à COOPERHAF deu-se tão somente com a finalidade de concluir a obra e finalizar o objeto do convênio, não havendo a intenção de ocasionar dano ao erário, nem de burlar a lei ou de prejudicar a Administração, não se evidenciando superfaturamento ou desvio da verba pública repassada.

Não houve, portanto, prática ilícita ou malversação de recursos públicos à época da execução do convênio, tampouco deixou o escopo conveniado de ser atingido".

ANÁLISE CGE

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ alega que o repasse extemporâneo se refere a falha meramente formal e que o valor corresponde ao pagamento da quarta e última parcela do Convênio, tratando-se de despesa realizada durante a vigência da avença conforme encaminhamento da COOPERHAF realizado em 21 de maio de 2012 à COHAPAR.

Analisando a documentação enviada pela Entidade, observa-se o envio às folhas 01 e 02 da peça 59 do Ofício 0573/2012 enviado à COHAPAR no dia 18 de maio de 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Diante disso, considerando o precedente desse Tribunal de Contas, consubstanciado no ACÓRDÃO nº 2253/18 – Segunda Câmara, opina-se pela conversão do item em ressalva uma vez que a efetivação da transferência financeira relativa a última parcela do convênio se deu em agosto de 2012, após, portanto, o encerramento do mesmo.

Conclusão CGE: Ressalva.

e) Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses.

Constatou-se à folha 08 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) que os gastos inscritos no Sistema SIT e a devolução de saldo inscrita no Sistema SIT são menores que os valores repassados no convênio, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e da Sra. LIANE VITALI KOTHE, constam às folhas 01 a 16 da peça 79. Importante observar que a COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e a Sra. LIANE VITALI KOTHE não apresentaram explicações específicas sobre cada um dos itens a seguir, restringindo-se a realizar uma argumentação única para os itens “e” a “i” da presente Instrução.

Afirmam à folha 03 da peça 79, *in verbis*, que:

“*(...) 3. O entendimento já solidificado no âmbito jurisprudencial é o de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do repasse do montante pecuniário, por que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de se admitir a insegurança jurídica.*

4. Também, deve-se consignar o fato de que periodicamente ocorrem mudanças na direção da COOPERHAF. Diante disso, bem como do transcurso de mais de 10 anos da celebração do convênio, ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa a requisição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

documentos que datam dos anos de 2008 a 2012, pois não há dúvidas de que no presente momento a entidade não possui meios de produzir todas as provas necessárias para elucidar os fatos.

5. Ademais, a repercussão geral do prazo prescricional referente às ações de ressarcimento ao erário já foi reconhecido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 669069, com trânsito em julgado em 31/08/2016. O Tema 666 da sistemática de repercussão geral firmou tese no sentido de que são prescritíveis as demandas de reparação de danos à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis.

Nesse sentido, in verbis:

Tese do Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6. No caso em tela há muito se esvaiu a possibilidade de exercer o contraditório, tendo em vista que os documentos requisitados pelo Tribunal datam de eventos ocorridos entre os anos de 2008 e 2012. Assim, o presente feito deve ser arquivado, ante o decurso de tempo.

Alegam, à folha 06 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)16. Adentrando ao mérito, Excelências, da análise do convênio n. 5556/CONV/08 não consta de forma expressa em qualquer das suas cláusulas a quem a COOPERHAF deveria prestar contas. Assim, o fez perante a entidade concedente, a COHAPAR".

Alegam, ainda, às folhas 07 e 08 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)19. Ainda, dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, também, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, senão vejamos:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

20. Seguindo a prescrição legal, a cláusula quarta do convênio, que trata das questões financeiras, prevê em seu parágrafo segundo que "Os recursos serão desembolsados de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela COOPERHAF, que constitui parte integrante do presente instrumento e os pagamentos serão efetuados mediante parecer dos Escritório Regionais da Cohapar, de acordo com sua jurisdição".

Por fim, porém não menos importante, alegam, às folhas 09 a 12 da peça 79, *in verbis*, que:

27. Quanto às demais condutas irregulares imputadas aos interessados Liane Kothe e COOPERHAF, melhor sorte não assiste a este Órgão. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, em virtude da Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, a partir de 2012, a utilização do SIT se tornou obrigatória para os órgãos repassadores e para os entes públicos ou entidades privadas que recebem recursos de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares.

28. Entretanto, por se tratar de sistema inovador no âmbito deste Tribunal de Contas, foi necessário um período de adaptação por parte dos usuários do sistema, o que ensejou algumas inconsistências operacionais no que tange à regular prestação de contas por parte dos órgãos competentes, o que se extrai das informações prestadas pela própria COHAPAR em suas razões de contraditório junto aos autos, quando informa que sofreu inúmeras dificuldades até se adaptar à utilização do sistema de prestação de contas do Tribunal.".

29. Ademais, conforme bem exposto alhures, da análise do convênio (celebrado em 2008 e anterior ao sistema SIT, portanto) extrai-se que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava perante a COHAPAR, senão vejamos: CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DA COOPERHAF:

h) Solicitar mensalmente à COHAPAR, a liberação de recursos financeiros das unidades habitacionais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

i) Disponibilizar pessoal para acompanhamento dos técnicos da COHAPAR na visita às obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DA COHAPAR:

c) Tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento;

d) Verificar a execução dos serviços, através de seus técnicos, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de verificação da aplicação dos recursos repassados (...)

30. Ainda, a Lei n. 16.608/2007 do Estado do Paraná reforça a ideia de que a parte convenente deveria prestar contas perante a entidade concedente, eis que dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, ainda, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, verbis:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

31. Desta forma, Excelências, o que se extrai dos excertos é que caso houvesse qualquer irregularidade quanto (i) ao descumprimento das obrigações assumidas no convênio, (ii) à falha na execução dos serviços, em relação à aplicação regular dos recursos repassados, (iii) à aplicação irregular de parcela já recebida, ou, ainda (iv) quanto a eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados ou práticas atentatórias aos princípios Administrativos, a COHAPAR teria tomado as medidas cabíveis a fim de que cessasse a ILEGALIDADE!

32. Do exposto se evidencia, portanto, e de forma cristalina, que a COOPERHAF e sua ex gestora, Liane Vitali Kothe, estavam prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, bem como que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas contas prestadas, uma vez que os recursos continuaram a ser disponibilizados à COOPERHAF conforme o plano de execução do objeto do convênio se concretizava.

33. Portanto, não há que se falar em ausência da comprovação da execução dos repasses, de irregularidade das despesas inscritas no (superveniente) sistema SIT à própria entidade, de saldo irregular ao final do convenio ou, ainda, em irregularidades nas movimentações financeiras, eis que cada passo tomado pela entidade convenente, bem como por sua gestora, foi devidamente justificado perante a COHAPAR, tendo sido analisadas e atestadas sua regularidade cada uma das movimentações financeiras realizadas.

34. Além disso, cai por terra a afirmação de que o objeto do convênio não foi inteiramente cumprido, ou de que foi cumprido de forma irregular. Pelo contrário, a COOPERHAF prestou adequadamente os serviços pactuados. De fato, é incontroverso o fato de que a realidade dos agricultores familiares se modificou para melhor após a cooperativa ter minimizado o déficit habitacional na área rural do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Estado do Paraná, com a construção de 1.100 (um mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado, melhorando a vida no campo e promovendo a dignidade das famílias rurícolas que sobrevivem em regime de economia familiar.

35. Desta forma, não pode a COOPERHAF e sua gestora Liane Vitali Kothe, que cumpriram integralmente com o objeto do convênio, prestando contas regular e periodicamente à entidade concedente, ser condenados por eventual falha na prestação de contas por parte da COHAPAR aos órgãos de controle interno e externo, eis que tal medida colocaria os particulares em posição de garantidores dos deveres próprios do Poder Público, em hipótese de responsabilidade civil totalmente impensável no ordenamento jurídico pátrio

36. Ademais, a COHAPAR, bem como os órgãos de controle interno responsáveis pela fiscalização dos repasses orçamentários, detém posse de boa parte dos documentos enviados pela COOPERHAF com a finalidade de manter a transparência no momento de prestação de contas, durante toda a execução do convenio em debate.

37. Assim, o Tribunal de Contas deve requisitar os documentos às autoridades competentes, uma vez que a COOPERHAF não tem posse de boa parte da documentação apta a esclarecer as dúvidas suscitadas, seja porque já os enviou à autoridade fiscalizadora competente, seja pelo decurso de mais de 10 anos da execução do convênio.

38. Não bastasse isso, restou cristalina nos autos a boa-fé dos gestores públicos, da COOPERHAF, e de sua gestora Liane, quanto às contratações realizadas, tendo em conta que o objeto do convênio foi integralmente cumprido.

Finalizam à folha 14 da peça 79, peticionado *in verbis*, por:

"(...) 39. Assim, resta devidamente comprovado nos autos o fato de que o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido da forma acima prescrita, sendo incabível qualquer restituição dos valores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

repassados ao Poder Público, uma vez que a dotação orçamentária destinada ao projeto se materializa no plano concreto nas 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais construídas, todas destinadas e entregues ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado.

40. Desta forma, Excelências, os interessados pugnam pelo reconhecimento da boa-fé durante toda a execução do convênio questionado, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova contumaz apta a configurar a má-fé na execução do acordo.

41. Por todo o exposto, entendem os interessados que o formalismo não se sobreponha aos fatos no presente caso, uma vez que a COOPERHAF e sua gestora cumpriram integralmente com o pactuado junto ao Poder Público, motivo pelo qual, hoje, 1.100 (mil e cem) famílias rurais possuem moradias dignas, em diversos municípios do Estado, possuindo melhor qualidade de vida no campo".

ANÁLISE CGE

Inicialmente convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 - Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, *in verbis*:

"Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Quanto a tese de que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR convém destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 1132/18 - Segunda Câmara, que afirma, *in verbis:*

"(...) Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio".

Diante disso, considerando que a argumentação sobre prescrição e obrigação de prestar contas do tomador exclusivamente ao concedente já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e, que não houve o envio de esclarecimentos e/ou documentação complementar capaz de elucidar o tema em tela, opina-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do presente item de análise pois constatou-se que os gastos inscritos no Sistema SIT e a devolução de saldo inscrita no Sistema SIT são menores que os valores repassados no convênio, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente.

O fato acarreta, em nosso opinativo, na devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 57.514,61 (cinquenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) devidamente corrigidos pela entidade tomadora e, solidariamente, pela responsável abaixo nominada de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

Total de recursos repassados	Total da despesa constante do Sistema SIT	Devolução dos recursos constante do Sistema SIT	Diferença não Comprovada	Responsável
354.200,00	292.023,50	4.661,89	57.514,61	LIANE VITALI KOTHE CPF Nº. [...], Presidente

Conclusão CGE: Irregular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

f) Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade.

Constatou-se às folhas 08 e 09 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) gastos inscritos no Sistema Integrado de Transferências (SIT) com a própria entidade. Solicitou-se o envio de documentação comprobatória dos referidos gastos (RECIBO/NOTA FISCAL) como também a justificativa e amparo legal à execução dos mesmos.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e da Sra. LIANE VITALI KOTHE, constam às folhas 01 a 16 da peça 79. Importante observar que a COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e a Sra. LIANE VITALI KOTHE não apresentaram explicações específicas sobre cada um dos itens a seguir, restringindo-se a realizar uma argumentação única para os itens “e” a “i” da presente Instrução.

Afirmam à folha 03 da peça 79, *in verbis*, que:

“*(...) 3. O entendimento já solidificado no âmbito jurisprudencial é o de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do repasse do montante pecuniário, por que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de se admitir a insegurança jurídica.*

4. Também, deve-se consignar o fato de que periodicamente ocorrem mudanças na direção da COOPERHAF. Diante disso, bem como do transcurso de mais de 10 anos da celebração do convênio, ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa a requisição de documentos que datam dos anos de 2008 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

2012, pois não há dúvidas de que no presente momento a entidade não possui meios de produzir todas as provas necessárias para elucidar os fatos.

5. Ademais, a repercussão geral do prazo prescricional referente às ações de ressarcimento ao erário já foi reconhecido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 669069, com trânsito em julgado em 31/08/2016. O Tema 666 da sistemática de repercussão geral firmou tese no sentido de que são prescritíveis as demandas de reparação de danos à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis.

Nesse sentido, in verbis:

Tese do Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6. No caso em tela há muito se esvaiu a possibilidade de exercer o contraditório, tendo em vista que os documentos requisitados pelo Tribunal datam de eventos ocorridos entre os anos de 2008 e 2012. Assim, o presente feito deve ser arquivado, ante o decurso de tempo.

Alegam, à folha 06 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)16. Adentrando ao mérito, Excelências, da análise do convênio n. 5556/CONV/08 não consta de forma expressa em qualquer das suas cláusulas a quem a COOPERHAF deveria prestar contas. Assim, o fez perante a entidade concedente, a COHAPAR".

Alegam, ainda, às folhas 07 e 08 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)19. Ainda, dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, também, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, senão vejamos:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

20. Seguindo a prescrição legal, a cláusula quarta do convênio, que trata das questões financeiras, prevê em seu parágrafo segundo que "Os recursos serão desembolsados de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela COOPERHAF, que constitui parte integrante do presente instrumento e os pagamentos serão efetuados mediante parecer dos Escritório Regionais da Cohapar, de acordo com sua jurisdição".

Por fim, porém não menos importante, alegam, às folhas 09 a 12 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...) 27. Quanto às demais condutas irregulares imputadas aos interessados Liane Kothe e COOPERHAF, melhor sorte não assiste a este Órgão. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, em virtude da Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, a partir de 2012, a utilização do SIT se tornou obrigatória para os órgãos repassadores e para os entes públicos ou entidades privadas que recebem recursos de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares.

28. Entretanto, por se tratar de sistema inovador no âmbito deste Tribunal de Contas, foi necessário um período de adaptação por parte dos usuários do sistema, o que ensejou algumas inconsistências operacionais no que tange à regular prestação de contas por parte dos órgãos competentes, o que se extrai das informações prestadas pela própria COHAPAR em suas razões de contraditório junto aos autos, quando informa que sofreu inúmeras dificuldades até se adaptar à utilização do sistema de prestação de contas do Tribunal.".

29. Ademais, conforme bem exposto alhures, da análise do convênio (celebrado em 2008 e anterior ao sistema SIT, portanto) extrai-se que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava perante a COHAPAR, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DA COOPERHAF:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

h) Solicitar mensalmente à COHAPAR, a liberação de recursos financeiros das unidades habitacionais;

i) Disponibilizar pessoal para acompanhamento dos técnicos da COHAPAR na visita às obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DA COHAPAR:

c) Tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento;

d) Verificar a execução dos serviços, através de seus técnicos, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de verificação da aplicação dos recursos repassados (...)

30. Ainda, a Lei n. 16.608/2007 do Estado do Paraná reforça a ideia de que a parte convenente deveria prestar contas perante a entidade concedente, eis que dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, ainda, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, verbis:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

31. Desta forma, Excelências, o que se extrai dos excertos é que caso houvesse qualquer irregularidade quanto (i) ao descumprimento das obrigações assumidas no convênio, (ii) à falha na execução dos serviços, em relação à aplicação regular dos recursos repassados, (iii) à aplicação irregular de parcela já recebida, ou, ainda (iv) quanto a eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados ou práticas atentatórias aos princípios Administrativos, a COHAPAR teria tomado as medidas cabíveis a fim de que cessasse a ILEGALIDADE!

32. Do exposto se evidencia, portanto, e de forma cristalina, que a COOPERHAF e sua ex gestora, Liane Vitali Kothe, estavam prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, bem como que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas contas prestadas, uma vez que os recursos continuaram a ser disponibilizados à COOPERHAF conforme o plano de execução do objeto do convênio se concretizava.

33. Portanto, não há que se falar em ausência da comprovação da execução dos repasses, de irregularidade das despesas inscritas no (superveniente) sistema SIT à própria entidade, de saldo irregular ao final do convenio ou, ainda, em irregularidades nas movimentações financeiras, eis que cada passo tomado pela entidade convenente, bem como por sua gestora, foi devidamente justificado perante a COHAPAR, tendo sido analisadas e atestadas sua regularidade cada uma das movimentações financeiras realizadas.

34. Além disso, cai por terra a afirmação de que o objeto do convênio não foi inteiramente cumprido, ou de que foi cumprido de forma irregular. Pelo contrário, a COOPERHAF prestou adequadamente os serviços pactuados. De fato, é incontroverso o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

fato de que a realidade dos agricultores familiares se modificou para melhor após a cooperativa ter minimizado o déficit habitacional na área rural do Estado do Paraná, com a construção de 1.100 (um mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado, melhorando a vida no campo e promovendo a dignidade das famílias rurícolas que sobrevivem em regime de economia familiar.

35. Desta forma, não pode a COOPERHAF e sua gestora Liane Vitali Kothe, que cumpriram integralmente com o objeto do convênio, prestando contas regular e periodicamente à entidade concedente, ser condenados por eventual falha na prestação de contas por parte da COHAPAR aos órgãos de controle interno e externo, eis que tal medida colocaria os particulares em posição de garantidores dos deveres próprios do Poder Público, em hipótese de responsabilidade civil totalmente impensável no ordenamento jurídico pátrio

36. Ademais, a COHAPAR, bem como os órgãos de controle interno responsáveis pela fiscalização dos repasses orçamentários, detém posse de boa parte dos documentos enviados pela COOPERHAF com a finalidade de manter a transparência no momento de prestação de contas, durante toda a execução do convenio em debate.

37. Assim, o Tribunal de Contas deve requisitar os documentos às autoridades competentes, uma vez que a COOPERHAF não tem posse de boa parte da documentação apta a esclarecer as dúvidas suscitadas, seja porque já os enviou à autoridade fiscalizadora competente, seja pelo decurso de mais de 10 anos da execução do convênio.

38. Não bastasse isso, restou cristalina nos autos a boa-fé dos gestores públicos, da COOPERHAF, e de sua gestora Liane, quanto às contratações realizadas, tendo em conta que o objeto do convênio foi integralmente cumprido".

Finalizam à folha 14 da peça 79, peticionado *in verbis*, por:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

"(...) 39. Assim, resta devidamente comprovado nos autos o fato de que o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido da forma acima prescrita, sendo incabível qualquer restituição dos valores repassados ao Poder Público, uma vez que a dotação orçamentária destinada ao projeto se materializa no plano concreto nas 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais construídas, todas destinadas e entregues ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado.

40. Desta forma, Excelências, os interessados pugnam pelo reconhecimento da boa-fé durante toda a execução do convênio questionado, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova contumaz apta a configurar a má-fé na execução do acordo.

41. Por todo o exposto, entendem os interessados que o formalismo não se sobreponha aos fatos no presente caso, uma vez que a COOPERHAF e sua gestora cumpriram integralmente com o pactuado junto ao Poder Público, motivo pelo qual, hoje, 1.100 (mil e cem) famílias rurais possuem moradias dignas, em diversos municípios do Estado, possuindo melhor qualidade de vida no campo".

ANÁLISE CGE

Novamente convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 - Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, *in verbis*:

"(...) Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Quanto a tese de que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR convém destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 1132/18 - Segunda Câmara, que afirma, *in verbis:*

"(...) Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio".

Diante disso, considerando que a argumentação sobre prescrição e obrigação de prestar contas do tomador exclusivamente ao concedente já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e, que não houve o envio de esclarecimentos e/ou documentação complementar capaz de elucidar o tema em tela, opina-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do presente item de análise pois constatou-se gastos inscritos no Sistema Integrado de Transferências (SIT) com a própria entidade e solicitou-se o envio de documentação comprobatória dos referidos gastos (RECIBO/NOTA FISCAL) como também a justificativa e amparo legal à execução dos mesmos sem manifestação capaz de regularizar o item.

O fato acarreta, em nosso opinativo, a devolução parcial dos recursos repassados no valor de R$ 72.541,12 (setenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, pela entidade tomadora e, solidariamente, pela responsável abaixo nominada, de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Data do Pagamento	Valor
136513	[...]	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES	29/03/2012	R$ 13.314,04
136476	[...]	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES	29/03/2012	R$ 21.227,08
141049	[...]	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES	29/03/2012	R$ 38.000,00
			Total	R$ 72.541,12

Conclusão CGE: Irregular.

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

g) Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio.

Constatou-se à folha 09 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) a existência de saldo bancário após o término da vigência do Convênio, nos extratos bancários enviados, no valor especificado no quadro que acompanha o item, de acordo com as informações fornecidas pelo tomador no Sistema SIT. Tal fato afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e da Sra. LIANE VITALI KOTHE, constam às folhas 01 a 16 da peça 79. Importante observar que a COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e a Sra. LIANE VITALI KOTHE não apresentaram explicações específicas sobre cada um dos itens a seguir, restringindo-se a realizar uma argumentação única para os itens "e" a "i" da presente Instrução.

Afirmam à folha 03 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...) 3. O entendimento já solidificado no âmbito jurisprudencial é o de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do repasse do montante pecuniário, por que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de se admitir a insegurança jurídica.

4. Também, deve-se consignar o fato de que periodicamente ocorrem mudanças na direção da COOPERHAF. Diante disso, bem como do transcurso de mais de 10 anos da celebração do convênio, ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa a requisição de documentos que datam dos anos de 2008 a 2012, pois não há dúvidas de que no presente momento a entidade não possui meios de produzir todas as provas necessárias para elucidar os fatos.

5. Ademais, a repercussão geral do prazo prescricional referente às ações de ressarcimento ao erário já foi reconhecido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 669069, com trânsito em julgado em 31/08/2016. O Tema 666 da sistemática de repercussão geral firmou tese no sentido de que são prescritíveis as demandas de reparação de danos à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis.

Nesse sentido, in verbis:

Tese do Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6. No caso em tela há muito se esvaiu a possibilidade de exercer o contraditório, tendo em vista que os documentos requisitados pelo Tribunal datam de eventos ocorridos entre os anos de 2008 e 2012. Assim, o presente feito deve ser arquivado, ante o decurso de tempo".

Alegam, à folha 06 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)16. Adentrando ao mérito, Excelências, da análise do convênio n. 5556/CONV/08 não consta de forma expressa em qualquer das suas cláusulas a quem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

COOPERHAF deveria prestar contas. Assim, o fez perante a entidade concedente, a COHAPAR".

Alegam, ainda, às folhas 07 e 08 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)19. Ainda, dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, também, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, senão vejamos:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

20. Seguindo a prescrição legal, a cláusula quarta do convênio, que trata das questões financeiras, prevê em seu parágrafo segundo que "Os recursos serão desembolsados de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela COOPERHAF, que constitui parte integrante do presente instrumento e os pagamentos serão efetuados mediante parecer dos Escritório Regionais da Cohapar, de acordo com sua jurisdição".

Por fim, porém não menos importante, alegam, às folhas 09 a 12 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...) 27. Quanto às demais condutas irregulares imputadas aos interessados Liane Kothe e COOPERHAF, melhor sorte não assiste a este Órgão. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, em virtude da Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, a partir de 2012, a utilização do SIT se tornou obrigatória para os órgãos repassadores e para os entes públicos ou entidades privadas que recebem recursos de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares.

28. Entretanto, por se tratar de sistema inovador no âmbito deste Tribunal de Contas, foi necessário um período de adaptação por parte dos usuários do sistema, o que ensejou algumas inconsistências operacionais no que tange à regular prestação de contas por parte dos órgãos competentes, o que se extrai das informações prestadas pela própria COHAPAR em suas razões de contraditório junto aos autos, quando informa que sofreu inúmeras dificuldades até se adaptar à utilização do sistema de prestação de contas do Tribunal.".

29. Ademais, conforme bem exposto alhures, da análise do convênio (celebrado em 2008 e anterior ao sistema SIT, portanto) extrai-se que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava perante a COHAPAR, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DA COOPERHAF:

h) Solicitar mensalmente à COHAPAR, a liberação de recursos financeiros das unidades habitacionais;

i) Disponibilizar pessoal para acompanhamento dos técnicos da COHAPAR na visita às obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DA COHAPAR:

c) Tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento;

d) Verificar a execução dos serviços, através de seus técnicos, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de verificação da aplicação dos recursos repassados (...)

30. Ainda, a Lei n. 16.608/2007 do Estado do Paraná reforça a ideia de que a parte convenente deveria prestar contas perante a entidade concedente, eis que dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, ainda, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, verbis:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

31. Desta forma, Excelências, o que se extrai dos excertos é que caso houvesse qualquer irregularidade quanto (i) ao descumprimento das obrigações assumidas no convênio, (ii) à falha na execução dos serviços, em relação à aplicação regular dos recursos repassados, (iii) à aplicação irregular de parcela já recebida, ou, ainda (iv) quanto a eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados ou práticas atentatórias aos princípios Administrativos, a COHAPAR teria tomado as medidas cabíveis a fim de que cessasse a ILEGALIDADE!

32. Do exposto se evidencia, portanto, e de forma cristalina, que a COOPERHAF e sua ex gestora, Liane Vitali Kothe, estavam prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, bem como que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas contas prestadas, uma vez que os recursos continuaram a ser disponibilizados à COOPERHAF conforme o plano de execução do objeto do convênio se concretizava.

33. Portanto, não há que se falar em ausência da comprovação da execução dos repasses, de irregularidade das despesas inscritas no (superveniente) sistema SIT à própria entidade, de saldo irregular ao final do convenio ou, ainda, em irregularidades nas movimentações financeiras, eis que cada passo tomado pela entidade convenente, bem como por sua gestora, foi devidamente justificado perante a COHAPAR, tendo sido analisadas e atestadas sua regularidade cada uma das movimentações financeiras realizadas.

34. Além disso, cai por terra a afirmação de que o objeto do convênio não foi inteiramente cumprido, ou de que foi cumprido de forma irregular. Pelo contrário, a COOPERHAF prestou adequadamente os serviços pactuados. De fato, é incontroverso o fato de que a realidade dos agricultores familiares se modificou para melhor após a cooperativa ter minimizado o déficit habitacional na área rural do Estado do Paraná, com a construção de 1.100 (um mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado, melhorando a vida no campo e promovendo a dignidade das famílias rurícolas que sobrevivem em regime de economia familiar.

35. Desta forma, não pode a COOPERHAF e sua gestora Liane Vitali Kothe, que cumpriram integralmente com o objeto do convênio, prestando contas regular e periodicamente à entidade concedente, ser condenados por eventual falha na prestação de contas por parte da COHAPAR aos órgãos de controle interno e externo, eis que tal medida colocaria os particulares em posição de garantidores dos deveres próprios do Poder Público, em hipótese de responsabilidade civil totalmente impensável no ordenamento jurídico pátrio

36. Ademais, a COHAPAR, bem como os órgãos de controle interno responsáveis pela fiscalização dos repasses orçamentários, detém posse de boa parte dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

documentos enviados pela COOPERHAF com a finalidade de manter a transparência no momento de prestação de contas, durante toda a execução do convenio em debate.

37. Assim, o Tribunal de Contas deve requisitar os documentos às autoridades competentes, uma vez que a COOPERHAF não tem posse de boa parte da documentação apta a esclarecer as dúvidas suscitadas, seja porque já os enviou à autoridade fiscalizadora competente, seja pelo decurso de mais de 10 anos da execução do convênio.

38. Não bastasse isso, restou cristalina nos autos a boa-fé dos gestores públicos, da COOPERHAF, e de sua gestora Liane, quanto às contratações realizadas, tendo em conta que o objeto do convênio foi integralmente cumprido".

Finalizam à folha 14 da peça 79, peticionado *in verbis*, por:

"(...) 39. Assim, resta devidamente comprovado nos autos o fato de que o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido da forma acima prescrita, sendo incabível qualquer restituição dos valores repassados ao Poder Público, uma vez que a dotação orçamentária destinada ao projeto se materializa no plano concreto nas 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais construídas, todas destinadas e entregues ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado.

40. Desta forma, Excelências, os interessados pugnam pelo reconhecimento da boa-fé durante toda a execução do convênio questionado, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova contumaz apta a configurar a má-fé na execução do acordo.

41. Por todo o exposto, entendem os interessados que o formalismo não se sobreponha aos fatos no presente caso, uma vez que a COOPERHAF e sua gestora cumpriram integralmente com o pactuado junto ao Poder Público, motivo pelo qual, hoje, 1.100 (mil e cem) famílias rurais possuem moradias dignas, em diversos municípios do Estado, possuindo melhor qualidade de vida no campo".

ANÁLISE CGE

Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 - Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, *in verbis*:

"(...) Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Quanto a tese de que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR convém destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 1132/18 - Segunda Câmara, que afirma, *in verbis*:

"(...) Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio".

Diante disso, considerando que a argumentação sobre prescrição e obrigação de prestar contas do tomador exclusivamente ao concedente já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e, que não houve o envio de esclarecimentos e/ou documentação complementar capaz de elucidar o tema em tela, opina-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do presente item de análise pois constatou-se a existência de saldo bancário após o término da vigência do Convênio, nos extratos bancários enviados, no valor especificado no quadro que abaixo, de acordo com as informações fornecidas pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

tomador no Sistema SIT. Tal fato afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O fato acarreta, em nosso opinativo, que o valor relativo ao saldo da transferência não devolvido pelo tomador dos recursos, na monta de R$ 2.532,97 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), deverá ser recolhido ao concedente, pela entidade tomadora e, solidariamente, pela responsável a seguir nominada, devidamente atualizados de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

Data finalização da Transferência	Saldo Bancário	Responsável
29/01/13	2.532,97	LIANE VITALI KOTHE CPF Nº. [...], Presidente

Conclusão CGE: Irregular.

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

h) Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT.

Constatou-se às folhas 09 e 10 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) que foram encaminhados extratos de conta bancária diversa da informada no Sistema SIT. Tal situação pode implicar na devolução dos recursos recebidos e não comprovados apresentado no item a seguir dessa Instrução.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e da Sra. LIANE VITALI KOTHE, constam às folhas 01 a 16 da peça 79. Importante observar que a COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e a Sra. LIANE VITALI KOTHE não apresentaram explicações específicas sobre cada um dos itens a seguir, restringindo-se a realizar uma argumentação única para os itens “e” a “i” da presente Instrução.

Afirmam à folha 03 da peça 79, *in verbis*, que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

"(...) 3. O entendimento já solidificado no âmbito jurisprudencial é o de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do repasse do montante pecuniário, por que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de se admitir a insegurança jurídica.

4. Também, deve-se consignar o fato de que periodicamente ocorrem mudanças na direção da COOPERHAF. Diante disso, bem como do transcurso de mais de 10 anos da celebração do convênio, ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa a requisição de documentos que datam dos anos de 2008 a 2012, pois não há dúvidas de que no presente momento a entidade não possui meios de produzir todas as provas necessárias para elucidar os fatos.

5. Ademais, a repercussão geral do prazo prescricional referente às ações de ressarcimento ao erário já foi reconhecido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 669069, com trânsito em julgado em 31/08/2016. O Tema 666 da sistemática de repercussão geral firmou tese no sentido de que são prescritíveis as demandas de reparação de danos à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis.

Nesse sentido, in verbis:

Tese do Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6. No caso em tela há muito se esvaiu a possibilidade de exercer o contraditório, tendo em vista que os documentos requisitados pelo Tribunal datam de eventos ocorridos entre os anos de 2008 e 2012. Assim, o presente feito deve ser arquivado, ante o decurso de tempo.

Alegam, à folha 06 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)16. Adentrando ao mérito, Excelências, da análise do convênio n. 5556/CONV/08 não consta de forma expressa em qualquer das suas cláusulas a quem a COOPERHAF deveria prestar contas. Assim, o fez perante a entidade concedente, a COHAPAR".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Alegam, ainda, às folhas 07 e 08 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)19. Ainda, dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, também, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, senão vejamos:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

20. Seguindo a prescrição legal, a cláusula quarta do convênio, que trata das questões financeiras, prevê em seu parágrafo segundo que "Os recursos serão desembolsados de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela COOPERHAF, que constitui parte integrante do presente instrumento e os pagamentos serão efetuados mediante parecer dos Escritório Regionais da Cohapar, de acordo com sua jurisdição".

Por fim, porém não menos importante, alegam, às folhas 09 a 12 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...) 27. Quanto às demais condutas irregulares imputadas aos interessados Liane Kothe e COOPERHAF, melhor sorte não assiste a este Órgão. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, em virtude da Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, a partir de 2012, a utilização do SIT se tornou obrigatória para os órgãos repassadores e para os entes públicos ou entidades privadas que recebem recursos de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares.

28. Entretanto, por se tratar de sistema inovador no âmbito deste Tribunal de Contas, foi necessário um período de adaptação por parte dos usuários do sistema, o que ensejou algumas inconsistências operacionais no que tange à regular prestação de contas por parte dos órgãos competentes, o que se extrai das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

informações prestadas pela própria COHAPAR em suas razões de contraditório junto aos autos, quando informa que sofreu inúmeras dificuldades até se adaptar à utilização do sistema de prestação de contas do Tribunal.".

29. Ademais, conforme bem exposto alhures, da análise do convênio (celebrado em 2008 e anterior ao sistema SIT, portanto) extrai-se que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava perante a COHAPAR, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DA COOPERHAF:

h) Solicitar mensalmente à COHAPAR, a liberação de recursos financeiros das unidades habitacionais;

i) Disponibilizar pessoal para acompanhamento dos técnicos da COHAPAR na visita às obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DA COHAPAR:

c) Tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento;

d) Verificar a execução dos serviços, através de seus técnicos, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de verificação da aplicação dos recursos repassados (...)

30. Ainda, a Lei n. 16.608/2007 do Estado do Paraná reforça a ideia de que a parte convenente deveria prestar contas perante a entidade concedente, eis que dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, ainda, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, verbis:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

31. Desta forma, Excelências, o que se extrai dos excertos é que caso houvesse qualquer irregularidade quanto (i) ao descumprimento das obrigações assumidas no convênio, (ii) à falha na execução dos serviços, em relação à aplicação regular dos recursos repassados, (iii) à aplicação irregular de parcela já recebida, ou, ainda (iv) quanto a eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados ou práticas atentatórias aos princípios Administrativos, a COHAPAR teria tomado as medidas cabíveis a fim de que cessasse a ILEGALIDADE!

32. Do exposto se evidencia, portanto, e de forma cristalina, que a COOPERHAF e sua ex gestora, Liane Vitali Kothe, estavam prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, bem como que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas contas prestadas, uma vez que os recursos continuaram a ser disponibilizados à COOPERHAF conforme o plano de execução do objeto do convênio se concretizava.

33. Portanto, não há que se falar em ausência da comprovação da execução dos repasses, de irregularidade das despesas inscritas no (superveniente) sistema SIT à própria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

entidade, de saldo irregular ao final do convenio ou, ainda, em irregularidades nas movimentações financeiras, eis que cada passo tomado pela entidade convenente, bem como por sua gestora, foi devidamente justificado perante a COHAPAR, tendo sido analisadas e atestadas sua regularidade cada uma das movimentações financeiras realizadas.

34. Além disso, cai por terra a afirmação de que o objeto do convênio não foi inteiramente cumprido, ou de que foi cumprido de forma irregular. Pelo contrário, a COOPERHAF prestou adequadamente os serviços pactuados. De fato, é incontroverso o fato de que a realidade dos agricultores familiares se modificou para melhor após a cooperativa ter minimizado o déficit habitacional na área rural do Estado do Paraná, com a construção de 1.100 (um mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado, melhorando a vida no campo e promovendo a dignidade das famílias rurícolas que sobrevivem em regime de economia familiar.

35. Desta forma, não pode a COOPERHAF e sua gestora Liane Vitali Kothe, que cumpriram integralmente com o objeto do convênio, prestando contas regular e periodicamente à entidade concedente, ser condenados por eventual falha na prestação de contas por parte da COHAPAR aos órgãos de controle interno e externo, eis que tal medida colocaria os particulares em posição de garantidores dos deveres próprios do Poder Público, em hipótese de responsabilidade civil totalmente impensável no ordenamento jurídico pátrio

36. Ademais, a COHAPAR, bem como os órgãos de controle interno responsáveis pela fiscalização dos repasses orçamentários, detém posse de boa parte dos documentos enviados pela COOPERHAF com a finalidade de manter a transparência no momento de prestação de contas, durante toda a execução do convenio em debate.

37. Assim, o Tribunal de Contas deve requisitar os documentos às autoridades competentes, uma vez que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

COOPERHAF não tem posse de boa parte da documentação apta a esclarecer as dúvidas suscitadas, seja porque já os enviou à autoridade fiscalizadora competente, seja pelo decurso de mais de 10 anos da execução do convênio.

38. Não bastasse isso, restou cristalina nos autos a boa-fé dos gestores públicos, da COOPERHAF, e de sua gestora Liane, quanto às contratações realizadas, tendo em conta que o objeto do convênio foi integralmente cumprido".

Finalizam à folha 14 da peça 79, peticionado *in verbis*, por:

"(...) 39. Assim, resta devidamente comprovado nos autos o fato de que o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido da forma acima prescrita, sendo incabível qualquer restituição dos valores repassados ao Poder Público, uma vez que a dotação orçamentária destinada ao projeto se materializa no plano concreto nas 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais construídas, todas destinadas e entregues ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado.

40. Desta forma, Excelências, os interessados pugnam pelo reconhecimento da boa-fé durante toda a execução do convênio questionado, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova contumaz apta a configurar a má-fé na execução do acordo.

41. Por todo o exposto, entendem os interessados que o formalismo não se sobreponha aos fatos no presente caso, uma vez que a COOPERHAF e sua gestora cumpriram integralmente com o pactuado junto ao Poder Público, motivo pelo qual, hoje, 1.100 (mil e cem) famílias rurais possuem moradias dignas, em diversos municípios do Estado, possuindo melhor qualidade de vida no campo".

ANÁLISE CGE

Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

ACORDÃO Nº 765/20 - Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, *in verbis*:

"Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Quanto a tese de que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR convém destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 1132/18 - Segunda Câmara, que afirma, *in verbis*:

"(...) Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio".

Diante disso, considerando que a argumentação sobre prescrição e obrigação de prestar contas do tomador exclusivamente ao concedente já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e, que não houve o envio de esclarecimentos e/ou documentação complementar capaz de elucidar o tema em tela, opina-se pela irregularidade do presente item de análise.

Conclusão CGE: Irregular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

i) Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Constatou-se às folhas 10 a 14 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) indícios de irregularidade na movimentação financeira, pois há várias despesas inscritas no Sistema SIT sem contrapartida nos extratos bancários. Assim, solicita-se o envio de informações sobre a data em que cada uma das despesas relacionadas às folhas 11 a 14 da Instrução nº 42/20 – CGE (peça 24) foi debitada na conta bancária do convênio em tela.

DA DEFESA

Os esclarecimentos da COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e da Sra. LIANE VITALI KOTHE, constam às folhas 01 a 16 da peça 79. Importante observar que a COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS TRÊS ESTADOS DO SUL (COOPERHAF) e a Sra. LIANE VITALI KOTHE não apresentaram explicações específicas sobre cada um dos itens a seguir, restringindo-se a realizar uma argumentação única para os itens “e” a “i” da presente Instrução.

Afirmam à folha 03 da peça 79, *in verbis*, que:

“(...) 3. O entendimento já solidificado no âmbito jurisprudencial é o de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do repasse do montante pecuniário, por que as situações jurídicas não podem se perpetuar no tempo, sob pena de se admitir a insegurança jurídica.

4. Também, deve-se consignar o fato de que periodicamente ocorrem mudanças na direção da COOPERHAF. Diante disso, bem como do transcurso de mais de 10 anos da celebração do convênio, ofende o Princípio Constitucional da Ampla Defesa a requisição de documentos que datam dos anos de 2008 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

2012, pois não há dúvidas de que no presente momento a entidade não possui meios de produzir todas as provas necessárias para elucidar os fatos.

5. Ademais, a repercussão geral do prazo prescricional referente às ações de ressarcimento ao erário já foi reconhecido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 669069, com trânsito em julgado em 31/08/2016. O Tema 666 da sistemática de repercussão geral firmou tese no sentido de que são prescritíveis as demandas de reparação de danos à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis.

Nesse sentido, in verbis:

Tese do Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

6. No caso em tela há muito se esvaiu a possibilidade de exercer o contraditório, tendo em vista que os documentos requisitados pelo Tribunal datam de eventos ocorridos entre os anos de 2008 e 2012. Assim, o presente feito deve ser arquivado, ante o decurso de tempo".

Alegam, à folha 06 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)16. Adentrando ao mérito, Excelências, da análise do convênio n. 5556/CONV/08 não consta de forma expressa em qualquer das suas cláusulas a quem a COOPERHAF deveria prestar contas. Assim, o fez perante a entidade concedente, a COHAPAR".

Alegam, ainda, às folhas 07 e 08 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...)19. Ainda, dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, também, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, senão vejamos:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

20. Seguindo a prescrição legal, a cláusula quarta do convênio, que trata das questões financeiras, prevê em seu parágrafo segundo que "Os recursos serão desembolsados de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela COOPERHAF, que constitui parte integrante do presente instrumento e os pagamentos serão efetuados mediante parecer dos Escritório Regionais da Cohapar, de acordo com sua jurisdição".

Por fim, porém não menos importante, alegam, às folhas 09 a 12 da peça 79, *in verbis*, que:

"(...) 27. Quanto às demais condutas irregulares imputadas aos interessados Liane Kothe e COOPERHAF, melhor sorte não assiste a este Órgão. Ocorre que, como já discorrido anteriormente, em virtude da Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, a partir de 2012, a utilização do SIT se tornou obrigatória para os órgãos repassadores e para os entes públicos ou entidades privadas que recebem recursos de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares.

28. Entretanto, por se tratar de sistema inovador no âmbito deste Tribunal de Contas, foi necessário um período de adaptação por parte dos usuários do sistema, o que ensejou algumas inconsistências operacionais no que tange à regular prestação de contas por parte dos órgãos competentes, o que se extrai das informações prestadas pela própria COHAPAR em suas razões de contraditório junto aos autos, quando informa que sofreu inúmeras dificuldades até se adaptar à utilização do sistema de prestação de contas do Tribunal.".

29. Ademais, conforme bem exposto alhures, da análise do convênio (celebrado em 2008 e anterior ao sistema SIT, portanto) extrai-se que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava perante a COHAPAR, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DA COOPERHAF:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

h) Solicitar mensalmente à COHAPAR, a liberação de recursos financeiros das unidades habitacionais;

i) Disponibilizar pessoal para acompanhamento dos técnicos da COHAPAR na visita às obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DA COHAPAR:

c) Tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento;

d) Verificar a execução dos serviços, através de seus técnicos, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de verificação da aplicação dos recursos repassados (...)

30. Ainda, a Lei n. 16.608/2007 do Estado do Paraná reforça a ideia de que a parte convenente deveria prestar contas perante a entidade concedente, eis que dispõe em seu artigo 139 que as parcelas a serem repassadas à entidade convenente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, prevendo, ainda, hipóteses em que as verbas ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades, verbis:

Art. 139. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

31. Desta forma, Excelências, o que se extrai dos excertos é que caso houvesse qualquer irregularidade quanto (i) ao descumprimento das obrigações assumidas no convênio, (ii) à falha na execução dos serviços, em relação à aplicação regular dos recursos repassados, (iii) à aplicação irregular de parcela já recebida, ou, ainda (iv) quanto a eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados ou práticas atentatórias aos princípios Administrativos, a COHAPAR teria tomado as medidas cabíveis a fim de que cessasse a ILEGALIDADE!

32. Do exposto se evidencia, portanto, e de forma cristalina, que a COOPERHAF e sua ex gestora, Liane Vitali Kothe, estavam prestando contas regularmente à entidade repassadora dos recursos, bem como que não foram constatadas quaisquer irregularidades nas contas prestadas, uma vez que os recursos continuaram a ser disponibilizados à COOPERHAF conforme o plano de execução do objeto do convênio se concretizava.

33. Portanto, não há que se falar em ausência da comprovação da execução dos repasses, de irregularidade das despesas inscritas no (superveniente) sistema SIT à própria entidade, de saldo irregular ao final do convenio ou, ainda, em irregularidades nas movimentações financeiras, eis que cada passo tomado pela entidade convenente, bem como por sua gestora, foi devidamente justificado perante a COHAPAR, tendo sido analisadas e atestadas sua regularidade cada uma das movimentações financeiras realizadas.

34. Além disso, cai por terra a afirmação de que o objeto do convênio não foi inteiramente cumprido, ou de que foi cumprido de forma irregular. Pelo contrário, a COOPERHAF prestou adequadamente os serviços pactuados. De fato, é incontroverso o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

fato de que a realidade dos agricultores familiares se modificou para melhor após a cooperativa ter minimizado o déficit habitacional na área rural do Estado do Paraná, com a construção de 1.100 (um mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado, melhorando a vida no campo e promovendo a dignidade das famílias rurícolas que sobrevivem em regime de economia familiar.

35. Desta forma, não pode a COOPERHAF e sua gestora Liane Vitali Kothe, que cumpriram integralmente com o objeto do convênio, prestando contas regular e periodicamente à entidade concedente, ser condenados por eventual falha na prestação de contas por parte da COHAPAR aos órgãos de controle interno e externo, eis que tal medida colocaria os particulares em posição de garantidores dos deveres próprios do Poder Público, em hipótese de responsabilidade civil totalmente impensável no ordenamento jurídico pátrio

36. Ademais, a COHAPAR, bem como os órgãos de controle interno responsáveis pela fiscalização dos repasses orçamentários, detém posse de boa parte dos documentos enviados pela COOPERHAF com a finalidade de manter a transparência no momento de prestação de contas, durante toda a execução do convenio em debate.

37. Assim, o Tribunal de Contas deve requisitar os documentos às autoridades competentes, uma vez que a COOPERHAF não tem posse de boa parte da documentação apta a esclarecer as dúvidas suscitadas, seja porque já os enviou à autoridade fiscalizadora competente, seja pelo decurso de mais de 10 anos da execução do convênio.

38. Não bastasse isso, restou cristalina nos autos a boa-fé dos gestores públicos, da COOPERHAF, e de sua gestora Liane, quanto às contratações realizadas, tendo em conta que o objeto do convênio foi integralmente cumprido".

Finalizam à folha 14 da peça 79, peticionado *in verbis*, por:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

"(...) 39. Assim, resta devidamente comprovado nos autos o fato de que o Plano de Trabalho foi integralmente cumprido da forma acima prescrita, sendo incabível qualquer restituição dos valores repassados ao Poder Público, uma vez que a dotação orçamentária destinada ao projeto se materializa no plano concreto nas 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais construídas, todas destinadas e entregues ao atendimento de agricultores familiares em diversos municípios do Estado.

40. Desta forma, Excelências, os interessados pugnam pelo reconhecimento da boa-fé durante toda a execução do convênio questionado, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova contumaz apta a configurar a má-fé na execução do acordo.

41. Por todo o exposto, entendem os interessados que o formalismo não se sobreponha aos fatos no presente caso, uma vez que a COOPERHAF e sua gestora cumpriram integralmente com o pactuado junto ao Poder Público, motivo pelo qual, hoje, 1.100 (mil e cem) famílias rurais possuem moradias dignas, em diversos municípios do Estado, possuindo melhor qualidade de vida no campo".

ANÁLISE CGE

Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 - Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, *in verbis*:

"(...) Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Quanto a tese de que a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR convém destacar o contido no ACÓRDÃO Nº 1132/18 - Segunda Câmara, que afirma, *in verbis*:

"(...) Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio".

Diante disso, considerando que a argumentação sobre prescrição e obrigação de prestar contas do tomador exclusivamente ao concedente já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e, que não houve o envio de esclarecimentos e/ou documentação complementar capaz de elucidar o tema em tela, opina-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do presente item de análise pois há indícios de irregularidade na movimentação financeira, pois há várias despesas inscritas no Sistema SIT sem contrapartida nos extratos bancários.

O fato acarreta, em nosso opinativo, a devolução parcial dos recursos repassados, na monta de R$ 143.647,82 (cento e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos pela entidade tomadora e, solidariamente, pela responsável abaixo nominada, de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Data do Pagamento	Valor
15012	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 109,10
505104	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 171,71
14937	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 187,60

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

15008	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 200,00
505992	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 209,30
14931	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 211,53
15006	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 250,00
505102	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 258,04
505983	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 400,41
505094	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 421,38
505091	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 438,37
505093	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 438,37
505988	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 680,24
14789	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 750,00
14971	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 788,47
14786	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 800,00
14975	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 812,40
14783	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 890,90
73764	[...]	MARIDELMA M. PIETROBON	10/04/2012	R$ 1.000,00
74011	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73996	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73849	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73991	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
74021	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73754	[...]	MARIDELMA M. PIETROBON	10/04/2012	R$ 1.000,00
73740	[...]	MARIDELMA M. PIETROBON	10/04/2012	R$ 1.000,00
73858	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73835	[...]	MARICATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71642	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
70837	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70867	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70875	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70815	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70894	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
71639	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
71621	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
71622	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
71625	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
71632	[...]	SOLANGE PEREIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	09/04/2012	R$ 1.000,00
70829	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70850	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
70859	[...]	IMBAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

14862	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14792	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14837	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14868	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14844	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14866	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
73130	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73149	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73115	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
72334	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70669	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70425	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70442	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70451	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
73081	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70678	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
73088	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70434	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70383	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70643	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70658	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70652	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
72148	[...]	FARIAS E ROCHER LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
70618	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
72114	[...]	FARIAS E ROCHER LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
72105	[...]	FARIAS E ROCHER LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
70348	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70473	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70376	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70464	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70414	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
72338	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73193	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73146	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73199	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
72322	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70608	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
73215	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
72345	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73204	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73221	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73227	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70312	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

73242	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70326	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
73234	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
73184	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	10/04/2012	R$ 1.000,00
70365	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70337	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
70630	[...]	ELIZABETH DE FATIMA KOJATEK	09/04/2012	R$ 1.000,00
74905	[...]	BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11/04/2012	R$ 1.000,00
74877	[...]	BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11/04/2012	R$ 1.000,00
74919	[...]	BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11/04/2012	R$ 1.000,00
74889	[...]	BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11/04/2012	R$ 1.000,00
74928	[...]	BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11/04/2012	R$ 1.000,00
14946	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 1.000,00
14940	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 1.000,00
14943	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 1.000,00
14953	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 1.000,00
14948	[...]	JULIANO JOSE GEREI	09/02/2012	R$ 1.000,00
75863	[...]	IRINEU PARTEKA LOPATA E CIA LTDA	09/04/2012	R$ 1.000,00
14849	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14852	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14856	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14848	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14859	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14873	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14872	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
14877	[...]	LADEMIRO GEREI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	09/02/2012	R$ 1.000,00
505979	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	30/08/2012	R$ 1.000,00
14908	[...]	ALEXEY GEREI & CIA LTDA	09/02/2012	R$ 1.000,00
14897	[...]	ALEXEY GEREI & CIA LTDA	09/02/2012	R$ 1.000,00
14906	[...]	ALEXEY GEREI & CIA LTDA	09/02/2012	R$ 1.000,00
14983	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 1.000,00
14981	[...]	VILSON SOCHODOLAK ME	09/02/2012	R$ 1.000,00
71847	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71867	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71890	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71882	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71857	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
71841	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

71879	[...]	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73809	[...]	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73783	[...]	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73795	[...]	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
73817	[...]	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA	10/04/2012	R$ 1.000,00
69914	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69955	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
70019	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69923	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69942	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
70040	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69987	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69966	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69975	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69883	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
70003	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69906	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69895	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
69932	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
70030	[...]	MARCIO JOSE COPANSKI	09/04/2012	R$ 1.000,00
179139	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	23/05/2012	R$ 2.000,00
179144	[...]	CARMEN YASHUE UEQUE - ME	23/05/2012	R$ 2.000,00
140909	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	15/03/2012	R$ 2.130,00
140839	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	15/03/2012	R$ 2.250,00
140886	[...]	STELF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	15/03/2012	R$ 2.250,00
			Total	R$ 143.647,82

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

Conclusão CGE: Irregular.

Responsáveis: COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ: Nº. [...]. LIANE VITALI KOTHE, CPF Nº. [...], Presidente.

2.2 – Resultado da Análise

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no último exame da prestação de contas de transferências voluntárias, conforme apresentado no título 2, item

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

2.1, letras "*e", "f", "g", "h"* e "*i"*. Sendo, em suma, o resultado da análise:

- Item 2.1 "e" - Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses;

Conclusão CGE: Irregular

- Item 2.1 "f" - Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade;

Conclusão CGE: Irregular

- Item 2.1 "g" – Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio;

Conclusão CGE: Irregular

- Item 2.1 "h" – Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;

Conclusão CGE: Irregular

- Item 2.1 "i" – Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira;

Conclusão CGE: Irregular

2.3. Sanções e Responsabilização

Necessário se faz a identificação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela execução do convênio no período da avença.

Matriz de identificação de responsáveis			
Nome	**CPF / CNPJ**	**Tipo de responsabilidade**	**Observações**
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ	[...]	Concedente dos recursos	Durante todo o período
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	[...]	Presidente	De 24/01/08 a 01/04/10.
JUAREZ MIGUEL ROSSETIM	[...]	Presidente	De 02/04/10 a 27/04/10.
EVERALDO BELO MORENO	[...]	Presidente	De 28/04/10 a 02/01/11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

MOUNIR CHAOWICHE	[...]	Presidente	De 03/01/11 a 31/12/14.
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora de recursos	Durante todo o período
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Presidente	De 21/03/13 a 21/03/16.

Assim, com base nos achados desta prestação de contas, que evidenciaram violações aos dispositivos legais e condutas com potencial prejuízo ao erário, sugere-se a aplicação de sanções aos responsáveis que, por conduta omissiva ou comissiva, concorreram para a ocorrência delas.

As sanções sugeridas na "Matriz de Responsabilização", dentre outras, originam-se da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTC), como a Multa Administrativa (MA), a Multa Proporcional ao Dano (MPD) e a restituição/ressarcimento de valores ou Imputação de Débito (ID).

Matriz de Responsabilização

Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.1 "a"	Prestação de Contas Encaminhada em Atraso	Art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.	• COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ • MOUNIR CHAOWICHE	Ressalva
2.1 "b"	Ausência de Certidões na Formalização	Art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.	• COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ • RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	Ressalva
2.1 "c"	Aditivos Publicados Fora do Prazo	Art. 6º, §1º, da Resolução nº 28/2011.	• COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ • RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	Ressalva
2.1 "d"	Repasses Fora da Vigência.	Resolução nº 28/2011. Instrução Normativa nº. 61/2011	• COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ • MOUNIR CHAOWICHE	Ressalva
2.1 "e"	Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses	Art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.	• COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO • LIANE VITALI KOTHE	Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 57.514,61 (cinquenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos)
2.1 "f"	Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade	Art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.	• COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO • LIANE VITALI KOTHE	Devolução parcial dos recursos repassados no valor de R$ 72.541,12 (setenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

2.1 "g"	Saldo Bancário ao Final do Convênio	Art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.	• COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO • LIANE VITALI KOTHE	Devolução parcial dos recursos repassados no valor de R$ 2.532,97 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos)
2.1 "h"	Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT	Art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.	• COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO • LIANE VITALI KOTHE	Irregular
2.1 "i"	Irregularidades na Movimentação Financeira	Art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº. 03.	• COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO • LIANE VITALI KOTHE	Devolução parcial dos recursos repassados no valor de R$ 143.647,82 (cento e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a presença de irregularidades ou impropriedades não sanadas em contraditório, com base no artigo 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 16, inciso III, alínea *b,* e artigo 17, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, opina-se pela **irregularidade** deste Processo de Prestação de Contas em razão das seguintes impropriedades:

- Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses.
- Cód. 6016 - Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade;
- Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio;
- Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;
- Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira;

A responsabilidade, em nosso opinativo, deve ser atribuída aos seguintes responsáveis:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

NOME	CPF/CNPJ	CARGO	ITENS DE ANÁLISE
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora dos recursos	6003
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Representante Legal (Responsabilidade Solidária)	6003
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora dos recursos	6016
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Representante Legal (Responsabilidade Solidária)	6016
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora dos recursos	7003
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Representante Legal (Responsabilidade Solidária)	7003
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora dos recursos	7500
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Representante Legal (Responsabilidade Solidária)	7500
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRÃO	[...]	Tomadora dos recursos	7680
LIANE VITALI KOTHE	[...]	Representante Legal (Responsabilidade Solidária)	7680

E, ainda, o acolhimento das seguintes medidas:

a) **Aposição de Ressalva** nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo encaminhamento em atraso da presente Prestação de Contas, cuja responsabilidade deve ser atribuída a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ N° [...], no sentido da não observância do atendimento ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 desta Corte de Contas;

b) **Aposição de Ressalva** nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de certidões na formalização, cuja responsabilidade deve ser atribuída a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ N° [...], eis que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011 desta Corte de Contas;

c) **Aposição de Ressalva** nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela publicação fora do prazo dos aditivos, cuja responsabilidade deve ser atribuída a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ N° [...], pois o art. 6º, §1º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas prevê que as condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes, somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente;

d) **Aposição de Ressalva** nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo repasse fora da vigência, cuja responsabilidade deve ser atribuída a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ N° [...], uma vez que a efetivação da transferência financeira relativa a última parcela do convênio se deu em agosto de 2012, após, portanto, o encerramento do mesmo;

O Ministério Público, por sua vez, apresentou a seguinte manifestação relativamente ao mérito do feito (Parecer 20/22-6PC, peça 83):

o MP de Contas adere à manifestação do órgão instrutivo entendendo sim ser o caso de reconhecer a irregularidade quanto à parte da comprovação das despesas conforme pontuado pela CGE; b) ausências de extratos bancários e irregularidades na movimentação financeira com saldo bancário final inconsistente. A responsabilidade deve de fato ser atribuída conforme a matriz indicada pela CGE em sua informação 580473/12 (parte final), sem prejuízo das ressalvas contra a COHAPAR pelo envio em atraso da prestação de contas, ausência de certidões e falta de aditivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Examinados os autos, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Destaco, nesse sentido, que as alegações de defesa não afastam a caracterização das irregularidades, as respectivas responsabilizações e as medidas e sanções indicadas, em especial pelo seguinte:

1. A defesa não comprova que os presidentes da cooperativa ao tempo dos fatos se enquadrassem na condição de "agricultores sem instrução formal" (peça 79, p. 5). Liane Vitali Kothe, em especial, agente indicada na instrução técnica conclusiva como responsável pela restituição solidária de valores, está qualificada nos autos como empresária (peça 67).

2. O eventual pioneirismo do convênio não afasta a incidência das regras pertinentes à respectiva prestação de contas, inclusive quanto à utilização do Sistema Integrado de Transferências (SIT). O plano de trabalho elaborado pela COOPERHAF apresenta as seguintes informações, com base nas quais se infere que tinha condições de prestar contas adequadamente (peça 5, p. 11):

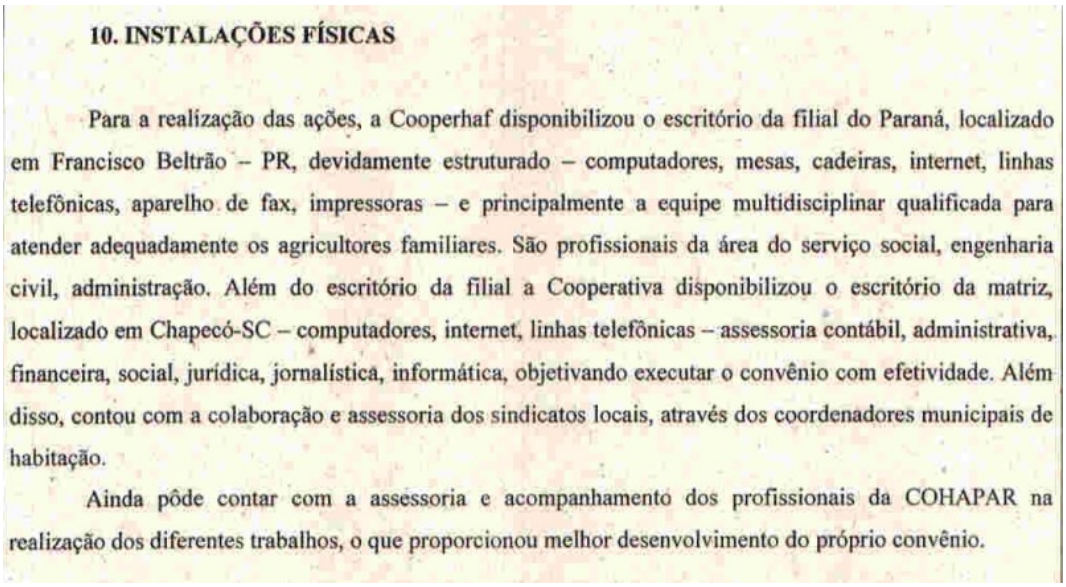

10. INSTALAÇÕES FÍSICAS

Para a realização das ações, a Cooperhaf disponibilizou o escritório da filial do Paraná, localizado em Francisco Beltrão – PR, devidamente estruturado – computadores, mesas, cadeiras, internet, linhas telefônicas, aparelho de fax, impressoras – e principalmente a equipe multidisciplinar qualificada para atender adequadamente os agricultores familiares. São profissionais da área do serviço social, engenharia civil, administração. Além do escritório da filial a Cooperativa disponibilizou o escritório da matriz, localizado em Chapecó-SC – computadores, internet, linhas telefônicas – assessoria contábil, administrativa, financeira, social, jurídica, jornalística, informática, objetivando executar o convênio com efetividade. Além disso, contou com a colaboração e assessoria dos sindicatos locais, através dos coordenadores municipais de habitação.

Ainda pôde contar com a assessoria e acompanhamento dos profissionais da COHAPAR na realização dos diferentes trabalhos, o que proporcionou melhor desenvolvimento do próprio convênio.

3. O fato alegado pela COOPERHAF, de que teria prestado contas à COHAPAR, não afasta o dever de prestação de contas a este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005 e das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

normativas que a regulamentam. Não outra razão, aliás, levou a COHAPAR a instaurar o presente processo.

4. Examinada a instrução conclusiva, não foi possível identificar qualquer medida ressarcitória ou sancionatória que esteja sendo aplicada especificamente em razão "do último repasse efetuado pela COHAPAR à COOPERHAF, no montante de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)", que a defesa sustenta ser legítimo (peça 79, p. 8). Também não se verifica medida fundada em suposto apontamento de inexecução do objeto do convênio, aventado na peça de defesa (peça 79, p. 8-9).

5. Eventual omissão da COHAPAR no exame da prestação de contas da COOPERHAF e na adoção de providências devidas não exime a tomadora dos recursos do dever de prestar contas ao Tribunal, inclusive mediante utilização do SIT, de acordo inclusive com os artigos 3º, 25, § 2º, 29 e 30, *caput*, da Resolução 28/2011 deste Tribunal (desde as suas redações originais).[6]

6. A continuidade dos repasses pela COHAPAR à COOPERHAF durante a vigência do convênio não representa prova da inexistência das irregularidades apontadas pela unidade técnica. A peça de defesa da COHAPAR (peça 37) não contradita os apontamentos referentes à *Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos*

---

[6] Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.
[...]
Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.
[...]
§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.
[...]
Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
[...]
Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Repasses, Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade, Saldo Bancário ao Final do Convênio, Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT e Irregularidades na Movimentação Financeira.

7. A responsabilização da COOPERHAF e da sua presidente deriva das condutas por elas praticadas, e não pela COHAPAR. Neste ponto, reitera-se o exposto no item 5, acima.

8. A má-fé não é condição para a responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas. As medidas propostas pela unidade técnica neste caso não decorrem de eventual má-fé, mas do fato de a COOPERHAF e sua presidente não terem se desincumbido do ônus de comprovar a adequada utilização dos recursos do convênio por meio da apropriada prestação de contas, em atenção ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – o que, caso tivesse sido feito, poderia, em tese, desconstituir as irregularidades constatadas pela unidade técnica e expostas na instrução processual submetida a contraditório. Assim, as constatações apontadas pela unidade técnica como causa de irregularidade das contas e de responsabilização da entidade tomadora dos recursos e de sua gestora não consistem em falhas formais, mas na efetiva ausência de comprovação da regularidade financeira e operacional do convênio. Caso essa comprovação fosse desnecessária, inexistiria a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas propriamente dita, bastando que fosse apresentado o termo de cumprimento dos objetivos – solução que não se revelaria compatível com o regramento existente na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9. A jurisprudência deste Tribunal se apresenta no sentido da responsabilização solidária da entidade tomadora dos recursos e do respectivo gestor pela restituição ao erário dos valores dos dispêndios não comprovados. Cito, nesse sentido, os recentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

Acórdãos 1978/24-1C,[7] 1979/24-1C,[8] 1737/24-2C,[9] 535/24-2C[10] e 1991/23-1C.[11]

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **irregularidade** das contas de transferência apreciadas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[12] em razão dos seguintes apontamentos, detalhados na fundamentação:

• Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses;

• Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade;

• Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio;

• Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;

• Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

II. Pela aposição de **ressalvas** às contas, em razão dos seguintes apontamentos, detalhados na fundamentação:

• Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso;

---

[7] Tomada de Contas Especial 23571/13. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[8] Tomada de Contas Especial 532953/16. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[9] Prestação de Contas de Transferência 190984/09. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

[10] Tomada de Contas Especial 270537/17. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[11] Prestação de Contas de Transferência 291448/15. Decisão por maioria. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator; voto vencedor), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido).

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

• Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização;

• Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo;

• Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência.

III. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF) e da sra. Liane Vitali Kothe, dos seguintes valores à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[13]

a) R$ 57.514,61 (cinquenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), em razão do item *Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses*;

b) R$ 72.541,12 (setenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos) em razão do item *Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade*;

c) R$ 2.532,97 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão do item *Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio*;

d) R$ 143.647,82 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em razão do item *Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira*.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Liane Vitali Kothe, em razão do item *Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT*.

V. Pela inclusão da sra. Liane Vitali Kothe na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

---

[13] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregulares** as contas de transferência apreciadas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[14] em razão dos seguintes apontamentos, detalhados na fundamentação:

• Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses;

• Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade;

• Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio;

• Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;

• Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

II- apor **ressalvas** às contas, em razão dos seguintes apontamentos, detalhados na fundamentação:

---

[14] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

• Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso;

• Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização;

• Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo;

• Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência.

III- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF) e da sra. Liane Vitali Kothe, dos seguintes valores à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[15]

a) R$ 57.514,61 (cinquenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), em razão do item *Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses*;

b) R$ 72.541,12 (setenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos) em razão do item *Cód. 6016 – Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade*;

c) R$ 2.532,97 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão do item *Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio*;

d) R$ 143.647,82 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em razão do item *Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira*.

IV- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Liane Vitali Kothe, em razão do item *Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;*

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

[15] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS

V- incluir a sra. Liane Vitali Kothe na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z8XS